

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.02.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 2 - 1

28/09/2005

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO RESCISÓRIA 1.734-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. EROS GRAU
AUTORA : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU : PLOVER PEDRO SHIAVON
ADVOGADO (A/S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA NETO E OUTRA

EMENTA: LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA.

Ação rescisória fundada no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, contra acórdão prolatado no julgamento do RMS 23.657 (concurso para fiscal do Trabalho de 1994 - cadastro de reserva).

Possibilidade de concessão de liminar em ação rescisória para assegurar o resultado útil da ação. Precedentes.

Referendo, por maioria, de decisão monocrática que deferira o pedido de medida liminar para sustar os efeitos da decisão rescindenda.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em referendar a liminar deferida, nos termos do voto do relator, vencidos os ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence.

Brasília, 28 de setembro de 2005.


JOAQUIM BARBOSA

- Relator



28/09/2005

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO RESCISÓRIA 1.734-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. EROS GRAU
AUTORA : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU : PLOVER PEDRO SHIAVON
ADVOGADO (A/S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA NETO E OUTRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Trata-se de referendo de decisão na qual meu ilustre antecessor, ministro Moreira Alves, deferira medida cautelar em ação rescisória ajuizada pela UNIÃO contra PLOVER PEDRO SCHIAVON.

A referida decisão tem o seguinte teor:

"1. Trata-se de ação rescisória proposta pela União contra acórdão da Segunda Turma desta Corte proferida no RMS 23.657, em que foi dado provimento a esse recurso para 'assegurar ao impetrante a convocação para a segunda etapa do certame, ou seja, a ligada ao Programa de Formação, nos termos do inciso IV do artigo 37 da Constituição Federal, relativamente a aprovados nos concursos posteriores'.

A ação se funda nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, e, depois de se sustentar a ocorrência da decadência do mandado de segurança, se alega: que o acórdão rescindendo violou literalmente o artigo 47 do Código de Processo Civil que trata do litisconsórcio necessário (tiveram seu eventual direito de preferência ferido os 9.609 candidatos aprovados na primeira fase do concurso e não convocados para a segunda fase); que houve afronta ao artigo 2º da Constituição (ao assegurar o direito à participação nessa segunda fase houve invasão no

âmbito da atuação exclusiva da Administração); que ocorreu ofensa ao princípio da isonomia (em decorrência da permissão a tratamento diferenciado aos concorrentes de um mesmo certame); que existiu erro de fato (o acórdão rescindendo não atentou para o caráter regionalizado do concurso: se o réu tivesse direito ao curso de formação, ou, ainda, à própria nomeação, igual direito assistiria aos outros 1.215 candidatos aprovados na primeira fase do concurso em apreço para a cidade de Belo Horizonte); que inexiste direito adquirido à prorrogação do concurso em decorrência da abertura de novos concursos para provimento de cargos de Fiscal do Trabalho (e isso porque a autorização do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado para a realização de concursos é regra destinada ao planejamento da Administração Pública, não gerando para ela a obrigatoriedade de realizar concurso e/ou nomear servidores, sendo de notar-se que o concurso realizado em 1998 foi realizado após haver expirado o prazo de validade do concurso em causa).

Requer-se, então, que, cautelarmente, e dado o caráter de excepcionalidade do presente caso, se suspendam os efeitos da decisão rescindenda até o julgamento final desta ação rescisória, por ocorrer o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', este decorrente da circunstância de que a convocação dos candidatos remanescentes aprovados na primeira etapa do concurso em causa - que envolve o interesse de 9.609 candidatos - gerará enorme despesa, inclusive com o pagamento da quantia mensal percebida pelos candidatos durante o curso de formação, além de se estar consolidando situação de todo anti-isonômica por se privilegiar candidato com preterição de outros que se encontram em melhor posição no curso.

E se conclui ressaltando que 'o Plenário deste Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou em 12.06.2002 liminar concedida pela Ministra Ellen Gracie na Ação Rescisória n° 1.685, para suspender o cumprimento de acórdão proferido no RMS n° 23.040, que também se refere ao concurso público para o cargo de Fiscal do Trabalho de 1994, contendo pedido e causa de pedir idênticos aos da presente ação'.

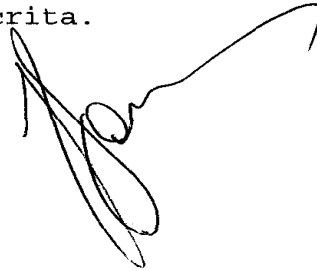
2. Tendo em vista que, como salientou a autora, na ação rescisória n° 1.685, cujos pedido e causa de pedir eram os mesmos que os da presente ação, o Plenário desta Corte, dada a excepcionalidade do

caso, referendou a antecipação da tutela pretendida naquela ação, e considerando que, nesta, a decisão rescindenda assegurou ao então impetrante a convocação para a segunda etapa do certame, tendo em conta as vagas ocorridas, observando-se a preferência, nos termos do inciso IV do artigo 37 da Constituição relativamente a aprovados nos concursos posteriores, do que poderá resultar dano irreparável ou de difícil reparação para estes, defiro, ad referendum do Plenário, a cautelar ora requerida para suspender os efeitos da decisão rescindenda até o final do julgamento."

Recentemente, na petição 36376/2005, o réu alerta para o fato de que a liminar anteriormente deferida ainda não foi referendada pelo Pleno.

Portanto, nesta assentada, trago para referendo da Corte a decisão acima transcrita.

É o relatório.



28/09/2005

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO RESCISÓRIA 1.734-3 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): A decisão a ser referendada foi proferida pelo ministro Moreira Alves em 05 de setembro de 2002 e publicada em 15 de setembro do mesmo ano.

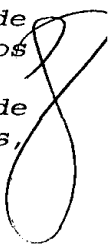
Nesta Corte, há dois casos idênticos a este, referentes ao concurso público para provimento de cargos de fiscal do Trabalho, objeto do Edital 01/1994, publicado no DOU de 25.10.1994. Nesses casos, a cautelar foi referendada pelo Pleno:

"AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA AD REFERENDUM DO PLENÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. CABIMENTO.

1. Ocorrência de plausibilidade jurídica na alegação de violação ao art. 47 do CPC (litisconsórcio necessário), por inexistência de pedido de citação dos candidatos aprovados melhor classificados, possivelmente afetados pela decisão rescindenda;

2. Verossimilhança da alegação de erro de fato. Inobservância, pela decisão rescindenda, do caráter regional do certame e a conseqüente convocação, para o curso de formação, de número de candidatos cuja classificação não alcançou a dos requeridos;

3. Acolhimento da alegação do alto grau de dificuldade na reparação dos danos a serem causados,



tendo em vista os transtornos administrativos que adviriam da nomeação de 119 candidatos para vagas hoje inexistentes no Estado do Rio de Janeiro;

4. Ademais, os elementos trazidos aos autos revelam a inoportunidade da abertura de novo concurso público durante o prazo de validade daquele prestado pelos requeridos, além da não obrigatoriedade da Administração Pública em convocar para a segunda etapa do certame (curso de formação), os candidatos que, embora aprovados na primeira etapa, não obtiveram classificação dentro do número de vagas previstas no edital. Precedentes: RMS nº 23.788, Maurício Corrêa, MS 21.915, Ilmar Galvão e RMS nº 23.793, Moreira Alves.

Cautelar deferida referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal." (AR 1.685-MC, rel. min. Ellen Gracie, DJ 21.06.2002)

"EMENTA: LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA.

Ação rescisória fundada no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, contra acórdão no RMS 25.538 (Concurso para Fiscal do Trabalho, no ano de 1994 - cadastro de reserva).

Possibilidade de concessão de liminar em ação rescisória para assegurar o resultado útil da ação. Precedente do Supremo Tribunal Federal (AR 1.685-MC).

Referendo, por maioria, de decisão monocrática que deferiu o pedido de liminar para sustar os efeitos da decisão rescindenda." (AR 1.699-MC, red. para o acórdão min. Joaquim Barbosa, DJ 03.05.2004)

Em sendo a situação posta no presente processo idêntica à dos acórdãos supracitados, e na linha jurisprudencial já firmada, voto pelo referendo da cautelar, a fim de que seja mantida a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda até o julgamento final do presente processo.

28/09/2005

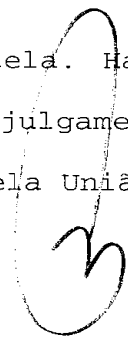
TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO RESCISÓRIA 1.734-3 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênia ao relator para não referendar a decisão.

Por que o faço? Reconheço que o poder de cautela é inerente à jurisdição, à atuação do Poder Judiciário, mas, no caso, trata-se de ação rescisória contra acórdão do Tribunal. Não posso vislumbrar sinal do bom direito, base para ter-se o deferimento de liminar, contra o direito já declarado pelo Estado e coberto pela preclusão maior. É um passo, para mim, demasiadamente largo. Por isso o Código de Processo Civil preceitua que a ação rescisória não tem efeito suspensivo.

Entendo não caber a antecipação da tutela. Há de se aguardar a tramitação da ação rescisória e o julgamento em definitivo, acolhendo-se, ou não, o pedido formulado pela União.



Supremo Tribunal Federal

28/09/2005

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO RESCISÓRIA 1.734-3 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, reporto-me ao voto proferido na Medida Cautelar na Ação Rescisória nº 1.685, para também ficar vencido.

Não afasto, em tese, o cabimento da tutela antecipada na ação rescisória, mas não reconheço, no caso, os seus pressupostos de excepcionalidade.

Nc.



Supremo Tribunal Federal

28/09/2005

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO RESCISÓRIA 1.734-3 DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.734

(MEDIDA CAUTELAR)

VOTO

J. M.
O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Este é um caso moroso e terrível julgado pela Segunda Turma.

Acompanho o voto do Relator exatamente pela circunstância de conhecer a situação específica do caso.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM AÇÃO RESCISÓRIA 1.734-3

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AUTORA: UNIÃO

ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REU: PLOVER PEDRO SHIAVON


ADV.(A/S): JOSÉ CARLOS BARBOSA NETO E OUTRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a liminar, nos termos do voto do relator, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Carlos Britto. Plenário, 28.09.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

471


Luiz Tomimatsu
Secretário